

Processo nº 419/2017

RESUMO

A reclamante fez com a ---- um contrato de fornecimento de electricidade na modalidade "Conta Certa". Após ser detectada uma situação irregular no contador, foi-lhe apresentado um valor de facturação com o qual a reclamante não concorda €2.633,55.

Após interrupção do julgamento e reanalisada a situação, considerando o art.º 6º, nº 1 do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro e tomando por base os valores de consumos referidos no anexo 2 da Directiva n.º 5/2016 (Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia eléctrica em Portugal continental) e ainda na Directiva n.º 11/2016 (Procedimentos previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Sector Eléctrico), ambas da ERSE, foi decidido que a reclamante tem a pagar à reclamada o valor de 301,76€, termos em que se julga- parcialmente procedente a reclamação.

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Art.º 6º, nº 1 do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro

Pedido do Consumidor: Anulação de facturação apresentada a pagamento (€2.633,55), por corresponder a períodos de consumo já facturado e pago.

Sentença nº 100/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

O Julgamento foi interrompido em 03/05/2017 para que a reclamada juntasse ao processo a participação-crime que foi apresentada ao Ministério Público de Almada.

Reiniciado o Julgamento, foi pedida a palavra pela ilustre representante da --- que foi concedida, tendo por ela sido dito que, após indagação feita pelos serviços, se verificou que não foi feita Participação-Crime ao Ministério Público como foi alegado na última sessão de julgamento.

Em face da situação requer a prossecução do processo para apuramento do montante dos danos causados pela reclamante, em consequência dos factos ocorridos e conforme Doc.3 junto ao processo.

Em face da situação exposta e tendo em conta que o Tribunal decide as questões relativas a práticas fraudulentas, prossegue o Julgamento.

A reclamante foi esclarecida do critério do Tribunal quando se verificam situações de acções ilícitas em relação aos contadores, com base no disposto no art.º 6º, nº 1 do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro e apurando o consumo verificado nos 96 dias anteriores à data da última leitura e a detecção da irregularidade.

Não havendo outros elementos para efectuar os cálculos, toma-se por base os valores de consumos referidos no anexo 2 da Directiva n.º 5/2016 (Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia eléctrica em Portugal continental) e ainda na Directiva n.º 11/2016 (Procedimentos previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Sector Eléctrico), ambas da ERSE.

De harmonia com a citada legislação, a --- deve provar qual é o período que vai desde o início da irregularidade até ao momento em que foi detectada e como da prova apenas resulta a data em que a irregularidade foi detectada e não o início da mesma, o Tribunal vem entendendo que o período será o correspondente ao intervalo de duas leituras reais definidas pela Lei (96 dias).

Atendendo que de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais de Energia Eléctrica, o período definido é de 96 dias, tendo por base o consumo médio anual e o desvio definido pelas referidas Directivas com referência à potência contratada, procederam-se aos seguintes cálculos:

- Sendo a potência contratada de 6,9 Kwh, considera-se o consumo médio anual de 2938 Kwh ao qual é somado o desvio de 2457 Kwh, obtendo-se um consumo anual de 5395 Kwh (365 dias).

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

- Dividindo 5395 Kwh por 365 dias, dá um valor de consumo diário de 14,78 Kwh.
- Multiplicando 14,78 Kwh por 96 dias, obtemos 1418,96 Kwh.
- Sendo o preço Kwh 0,1634€ que se multiplicam por 1418,96 Kwh, obtemos o valor global de 231,86€
- Adicionando os 231,86€ ao valor 69,90€ referente a encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia, obtemos um total a pagar pela reclamante de 301,76€.

Feitos os cálculos e tendo em conta que a reclamante informa o Tribunal, que é aposentada e com baixos rendimentos, solicitou o pagamento em 10 prestações mensais sucessivas no valor de 30,17€ cada, sendo que a 1ª prestação vence no dia 30 de Junho de 2017 e as restantes até ao fim de cada um dos seguintes meses.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamante pagar à reclamada o valor referido, de €231,86, em dez prestações mensais e sucessivas de €30,17 cada.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 24 de Maio de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 419/2017

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, foi pedida a palavra pela ilustre representante da ---- e por ela foi dito que a ---- já apresentou participação-crime ao Ministério Público de Almada e que se compromete juntar documento comprovativo no prazo de 08 dias.

Em face da situação, tendo em conta que de harmonia com o artigo 10.º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de Outubro, a lesada (---) pode usar de todos os meios previstos para se ressarcir dos valores que deixou de receber em consequência da irregularidade verificada e também pode exercer o direito à acção penal, quando entenda ser caso disso.

Tendo em conta que o objecto do recurso depende da decisão da questão suscitada pela reclamada, cuja competência é do Tribunal Criminal, interrompe-se o julgamento até que o Tribunal competente se pronuncie.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento até à junção do documento acima referido que deverá ser no prazo de oito dias, para aferir a competência deste Tribunal Arbitral em razão da matéria.

Centro de Arbitragem, 3 de Maio de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)